



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000339070**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013902-84.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CLAUDIANA SANTANA ALVES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**JOÃO BATTAUS NETO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação nº.: 1013902-84.2024.8.26.0576**

**Apelante: Claudiana Santana Alves de Souza**

**Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A**

**Ação: Ação revisional de contrato bancário de empréstimo**

**Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto**

**Juiz de 1ª instância: Sergio Martins Barbatto Júnior**

**Voto nº 3254**

APELAÇÃO – Contrato de Empréstimo Bancário – Ação revisional de contrato, pela qual a parte autora alega cobrança de juros abusivos em percentual superior à taxa de mercado, divulgado pelo Bacen – Sentença de improcedência – Recurso da autora.

TAXA DE JUROS – Abusividade não reconhecida – Taxas de juros previstas no contrato bancário não ultrapassam o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central (Bacen) – Parâmetros de abusividade definidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça não violados no caso concreto (REsp nº 971.853-RS).

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – Permitida, conforme pactuação – Conformidade com as Súmulas nº 539 e nº 541 do C. STJ.

SEGURO – Tema Repetitivo nº 972 – Contrato assinado de maneira apartada – Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência da parte consumidora.

Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 145/155, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC. Diante da sucumbência, condenou a autora a arcar com

custas e despesas, bem como com honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o artigo 98, § 3º, do CPC.

Irresignada, apelou a autora (fls. 164/184), reiterando os termos da inicial, aduzindo, em síntese, que os juros remuneratórios contratuais são evidentemente abusivos. Sustenta, ainda, que houve venda casada no que diz respeito ao seguro.

Tempestiva e sendo a parte dispensada do recolhimento, dada a concessão do pedido de gratuidade de justiça (fls. 254), vieram aos autos contrarrazões da parte ré (fls. 188/203).

### **É a síntese do necessário.**

No caso, trata-se de ação revisional pela qual a autora sustenta que o requerido realizou cobrança de juros em taxa superior à média divulgada pelo Banco Central de forma ilegal e abusiva, bem como que houve nítida venda casada no que diz respeito ao Seguro Consignado com Desemprego.

Sentenciado o feito, o d. magistrado de primeiro grau julgou improcedente a demanda.

Contra tal *decisum* recorreu a parte autora.

Pois bem.

Inicialmente, segundo o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas contratuais têm força de lei entre as

partes contratantes, devendo, senão quando manifestamente abusivas, ser cumpridas nos exatos termos em que pactuadas.

A respeito do tema, leciona o Prof. Orlando Gomes que *“o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades.”*. (GOMES, Orlando. Contratos, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36).

A revisão contratual deve ocorrer, pois, em caráter excepcional, quando ficar demonstrada a existência de algum vício em sua formação, inclusive por abusividade de seus termos. Nesse sentido é o entendimento fixado pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Tema 27): *“é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto”*.

Infere-se dos autos que a autora firmou com a parte ré contrato de empréstimo consignado (fls. 87/91), firmado em 08/08/2022, no importe de R\$ 15.196,57, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 506,14; com juros mensais de 2,85% e anuais de 40,09% e CET de 48,14% ao ano (fls. 87).

Acerca da alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios previstos na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que *“(...) como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), ao dobro (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou ao triplo (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.”* (grifei)

Seguindo os parâmetros traçados pelo C. STJ, consultei a planilha de taxas de juros para a modalidade “Crédito Pessoal Consignado Privado” extraída do site do Banco Central – [Histórico de Taxa de juros](#) no período em que ocorreu a formalização do referido contrato de empréstimo (08/08/2022 – 12/058/2022), sendo que a média dos juros cobrados pelas 49 instituições financeiras indicadas foi de 2,54% ao mês e 35,67%

ao ano.

Sendo a intervenção judicial em contrato particular uma hipótese excepcional, a taxa de juros praticada deveria ser notoriamente desproporcional em relação à média do mercado, conforme definido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 971.853-RS, o que, neste caso, não se verifica.

Aliás, importante elucidar, neste ponto, que as taxas de juros cobradas pela instituição financeira ré no contrato pactuado com a parte autora não ultrapassam o dobro da média dos juros praticados pelas demais instituições no período em que a respectiva contratação fora realizada.

Desta forma, constato que as obrigações se encontram consignadas de forma clara no contrato, com expressa indicação do valor das taxas dos juros aplicadas, de forma a garantir que à autora, pessoa de plena capacidade, tenha sido assegurado, antes de sua assinatura, o necessário conhecimento acerca das obrigações que passaria a assumir.

Neste sentido, recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça sobre a temática em pauta:

***APELAÇÃO CÍVEL – Ação revisional – Contrato de financiamento de veículo - Juros remuneratórios - Alegação de prática de juros sobre juros e acima de 12% ao ano - Inocorrência – Preenchimento dos requisitos elencados no REsp nº 973.827/RS - Inaplicabilidade de limitação de taxa de juros***

**de 12% ao ano — Abusividade somente se superior à taxa média de mercado, o que não é o caso concreto - Sentença mantida — RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1001579-39.2024.8.26.0320; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024) (grifei)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. ALEGADA ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Apelação do requerido contra a sentença que julgou procedente ação de cobrança ajuizada pelo banco-autor condenando o apelante ao pagamento do valor de R\$ 197.494,83, acrescido de juros e correção monetária. 2. O requerido sustentou a abusividade dos juros remuneratórios e da capitalização aplicada no contrato, alegando que as taxas pactuadas superam a média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. Requereu a declaração de nulidade das cláusulas contratuais, bem como a**

*devolução dos valores pagos a maior. 3. Contudo, a alegação de abusividade não prospera, uma vez que os juros não superam uma vez e meia a taxa média divulgada pelo Banco Central, conforme paradigma fixado pelo e. STJ. Ademais, juros superiores a 12% ao ano, por si sós, não indicam abusividade (Súmula 382/STJ), pois as instituições financeiras não estão sujeitas às limitações da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), conforme Súmula 596/STF. 4. Quanto à capitalização, a sua incidência com periodicidade inferior a um ano é permitida nos contratos bancários celebrados após 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, conforme prevê a Medida Provisória 2.170-36/01 e a Súmula 541/STJ. No presente caso, o contrato firmado entre as partes prevê expressamente a capitalização de juros, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida. 5. Ausente prática comercial abusiva, não se cogita de repetição em dobro, razão porque resta mantida a sentença de origem. 6. Desprovimento. (TJSP; Apelação Cível 1004238-05.2024.8.26.0002; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado*



*2); Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024) (grifei)*

Diante dos dados supracitados, constato que as taxas de juros cobradas pelo banco requerido no contrato pactuado com a autora não são abusivas, tampouco comportam forçosa revisão, pois não ultrapassam o dobro da média dos juros praticados pelas demais instituições no período em que a respectiva contratação fora realizada.

Isto posto, na ausência de qualquer ato ilícito por parte da requerida, não merece prosperar, igualmente, o pedido subsidiário de indenização por dano material.

### **Capitalização de juros**

A autora sustenta que o requerido não se desincumbiu do dever de informação contratual relacionado à capitalização de juros.

Quanto ao ponto, registro, inicialmente, que o artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2009, admite a capitalização de juros em Cédula de Crédito Bancário:

*“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no parágrafo segundo.*

*Parágrafo primeiro - Na Cédula de Crédito*

*Bancário poderão ser pactuados:*

*I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;”*

Importante ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que *“é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”*. É a redação da Súmula nº 539 do C. STJ e, também, a da tese fixada no julgamento do Tema Repetitivo nº 246.

Assim, tendo o contrato sido firmado em 2022 (ou seja, em momento muito posterior à edição da MP 1963-17/2000), a capitalização de juros é válida, dependendo somente da veiculação de informação nas cláusulas do contrato.

Consigno, neste ponto, que basta verificar no contrato de empréstimo que a taxa efetiva de juros anual (40,09%) é superior a 12 vezes a taxa de juros mensal (2,85%), o que demonstra, sem sombra de dúvida, a legítima estipulação da capitalização.

Incidem na hipótese dos presentes autos as Súmulas do C. STJ a seguir transcritas:

*“Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em*

*contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."*

*"Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."*

Neste sentido, a jurisprudência emanada do C. Superior Tribunal de Justiça: *"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."* (REsp nº 973.827-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 8.8.2012, DJE 24.9.2012).

Não vislumbro qualquer vício que possua o condão de afastar a incidência dos juros remuneratórios de forma capitalizada, o que, como visto, é plenamente viável.

Acrescente-se, ainda, que, sendo regular a incidência de juros de forma capitalizada, não há vedação, por conseguinte, à utilização da denominada Tabela *Price*, conforme jurisprudência deste E. TJSP:

*CONTRATO BANCÁRIO Ação revisional Cédula de crédito bancário firmada em 27/01/2021  
Sentença de improcedência Preliminar de*

*cerceamento de defesa - Rejeição Suficiência das provas Aplicação do CPC/2015, artigos 370 e 355, I Aplicação do CDC (Súmula 297 do C. STJ) que não implica em automática revisão do contrato, exigindo exame também pela legislação bancária e a comum Contrato CCB com parcelas de valor fixo, estipulação de taxa de juros efetiva anual superior ao duodécuplo da taxa mensal **Método composto e "Tabela Price" Legalidade e regularidade (STJ, Súmula 541) Ajuste livremente pactuado a não comportar substituição pelo Sistema de Amortização Constante (SAC) ou Método de GAUSS** (...) (TJSP; Apelação Cível 1001209-42.2022.8.26.0575; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Pardo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023) (grifei)*

*CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de crédito bancário – Aquisição de veículo – Juros Excessivos – Inocorrência – Inteligência das súmulas 382 do STJ e 648 do STF - A taxa média de mercado não se constitui em limite que deva ser observado pelas instituições financeiras – Necessidade de demonstração da*

*abusividade dos juros – Inexistência – **Tabela Price** – Possibilidade – Capitalização dos juros – Admissibilidade - Expressa previsão contratual – Aplicação das súmulas 539 e 541, ambas do STJ e do art. 28, § 1º, I da Lei 10.931/2004 – Tarifa de avaliação do bem e registro do contrato - Cobrança permitida mediante comprovação da efetiva da prestação dos serviços – Entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553-SP – Hipótese ocorrente - Tarifa de cadastro – Expressa previsão em contrato firmado (em 11.11.2021) na vigência da Resolução CMN 3.919/2000, a qual autoriza a cobrança da sobredita tarifa – Orientação do C. STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.251.331-RS - Seguro prestamista – Proposta de adesão livremente pactuada apartada do contrato principal – Venda casada não configurada Improcedência mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003593-03.2022.8.26.0405; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024) (grifei)*

## **Seguro Consignado Com Desemprego**

Quanto à cobrança do Seguro, registro que tal questão foi devidamente dirimida pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Tema Repetitivo nº 972), que proferiu o seguinte entendimento:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. **SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.***

*1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.*

*2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-*

*CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.*

**2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

*(REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018.) (grifei)*

Isto posto, conforme entendimento fixado por intermédio do julgado em referência, a irregularidade da contratação do seguro de proteção financeira fica caracterizada nos casos em que o consumidor tenha sido “compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora” indicada pela instituição financeira.

Diante do fato de que a regularidade da contratação depende da anuência, livre e desimpedida, por parte do consumidor, deve restar demonstrada a possibilidade de o

consumidor decidir de maneira diversa, frise-se sem prejuízo da manutenção do contrato bancário de financiamento.

No caso dos presentes autos, verifico que o denominado Seguro Consignado com Desemprego (fls. 94/96) foi firmado em contrato em apartado ao contrato de empréstimo, para o qual se exigiu nova assinatura da consumidora.

Importante consignar, ademais, que contra referido documento juntado aos presentes autos pelo banco (fls. 94/96), não houve comprovação, ou ao menos qualquer elemento indiciário de que tal contratação teria acontecido sem a anuência expressa da parte autora.

Considero, assim, que restou demonstrado de modo suficiente que a celebração do contrato bancário de empréstimo não dependia da contratação do Seguro Consignado com Desemprego (fls. 94/96).

Inclusive, noto que no item “*Declarações e autorizações*” consta o seguinte esclarecimento:

*“11 – Estou ciente de que posso contratar o seguro prestamista com qualquer outra seguradora do mercado e que inexistirá qualquer prejuízo ou alteração na contratação do financiamento com seguro independentemente da seguradora.”* (grifei – fls. 94).

Já no item “*Informações importantes sobre*



o *seguro*” indica de forma expressa a informação a seguir:

*“12 – A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver.”* (grifei – fls. 95).

Não vislumbro, pois, qualquer indício de violação ao dever de informação por parte do banco requerido a caracterizar a “venda casada” a que se refere a parte autora, razão pela qual não merece ser alterada a r. sentença.

Neste exato sentido, transcrevo a seguir entendimento proferido em recentes julgados deste E. TJSP:

***APELAÇÃO. BANCÁRIO. Financiamento de veículo. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica automático acolhimento do pedido de revisão. Juros remuneratórios. Abusividade decorrente de exagerada desvantagem do consumidor. Situação excepcional não comprovada. Taxas aplicadas não muito superiores do que a taxa média, parâmetro valioso para apreciar a matéria. Seguro Prestamista. Termo em separado. Não caracterizada a venda casa (Tema 972 STJ, item 2). Validade da contratação. Sentença***

*mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002777-69.2023.8.26.0022; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Amparo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024) (grifei)*

*Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário. **Financiamento de veículo.** Aplicação do CDC que não implica automático reconhecimento do pedido de revisão dos juros. Súmula 297 STJ. Alegação de juros em descompasso com contrato. Custo efetivo total (CET) que não pode ser confundido com juros remuneratórios ou capitalizados. Capitalização de juros possível, com fundamento no art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04 e Súmulas 539 e 541 ambas do STJ. Tarifa de cadastro. Cobrança válida no início do contrato. Entendimento firmado no Tema 620 e Súmula 566 do STJ. Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem. Possibilidade de cobrança desde que o serviço seja prestado, (Tema 958 STJ). Requisitos preenchidos. **Seguro constante de instrumento próprio e separado do título, revelando voluntariedade na contratação. Entendimento em sede de recurso repetitivo***

***REsp 1.639.259-SP (Tema 972) STJ. Venda casada não reconhecida. Recurso do réu provido e recurso adesivo do autor desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001821-31.2023.8.26.0288; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024) (grifei)***

Dessarte, entendo que a taxa de juros definida no contrato sob exame não deve ser considerada abusiva, tampouco comporta forçosa revisão. Observado, pois, o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas acordadas previamente entre as partes contratantes devem ser mantidas.

À vista de tais considerações, mantém-se inalterada a r. sentença, tal como lançada, majorada a verba honorária devida ao patrono da parte adversa para 13% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a garantia prevista no art. 98, § 3º, do mesmo diploma.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**JOÃO BATTAUS NETO**

Relator